



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012620-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIBONI, FABBRI, SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012620-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. MIGUEL FERRARI JUNIOR

AGRAVANTE: ARIBONI, FABBRI & SCHIMIDT SOCIEDADE DE
ADVOGADOS AGRAVADO: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

Voto nº 17861

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. Suspensão da execução individual movida por credor de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão mantida. Crédito sujeito ao regime centralizado de execuções. Art. 23 da LSAF. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a penhora de dinheiro nas contas bancárias do agravado e determinou o arquivamento do feito, ao fundamento de que a execução está suspensa por força de decisão proferida no Regime Centralizado de Execuções (RCE).

2. Inconformado, o credor agravante pede a reforma. Alega que o clube descumpriu todas as obrigações perante o regime centralizado (RCE), tendo requerido recuperação extrajudicial em face dos créditos quirografários apenas, de modo que o crédito em execução, de natureza trabalhista, não resta suspenso. Aduz que o devedor adotou comportamento contraditório, o que não pode ser admitido. Pede seja reconhecida a possibilidade de prosseguimento da execução, independentemente do RCE.

3. O agravo é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 44/5). O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 47). Há resposta (fls. 51/63). Não há oposição ao julgamento virtual.

É relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como devedor o clube de futebol agravado, que foi condenado ao pagamento de multa contratual, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados, ora agravantes.

O clube iniciou o concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções em 15/09/2021 (fls.15). Posteriormente, requereu recuperação extrajudicial abarcando apenas os créditos quirografários.

Diante deste cenário, o agravante pede o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que o RCE foi totalmente inadimplido e porque seu crédito não está sujeito ao regime de recuperação extrajudicial.

Contudo, ainda que o crédito sub judice não esteja abarcado na recuperação extrajudicial, certo é que o regime centralizado não foi extinto, nem mesmo há decisão reconhecendo o inadimplemento das parcelas, mas, tão somente, determinando a regularização dos pagamentos (fls. 14 do instrumento).

Neste cenário, resta inviável autorizar o prosseguimento da presente execução, sob pena de interferência na condução do RCE.

Relembre-se que nos termos do art. 23 da LSAF, *in verbis*:

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Destarte, ausente declaração emanada do juízo do RCE, dando o plano por descumprido, eventual autorização para prosseguimento da execução individual deve ser postulada perante o próprio RCE, se o caso.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR